



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.002311/00-06  
Recurso nº : 133.779  
Matéria: : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : LUCAS JOSÉ DE LIMA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2003

**RESOLUÇÃO Nº. 102-2.170**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCAS JOSÉ DE LIMA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.002311/00-06  
Resolução nº : 102-2.170  
Recurso nº : 133.779  
Recorrente : LUCAS JOSÉ DE LIMA

**RELATÓRIO**

**LUCAS JOSÉ DE LIMA**, inscrito no CPF sob o nº 040.682.206-97, residente na Av. Cinco, 191 – Ituiutaba, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia - MG, apresenta impugnação as fls. 55/56 alegando que o auto de infração foi elaborado e efetuado o lançamento de ofício, sem a devida verificação do livro caixa. solicitando o cancelamento do crédito tributário no valor de R\$ 52.316,07, uma vez que sua conclusão se deu através da GLOSA de deduções com despesas que são devidamente comprovadas através do livro caixa, finaliza com a concordância no que se refere a multa por atraso na entrega da declaração IRPF 1995/1994, requerendo o pagamento parcelado do mesmo.

O contribuinte às fls. 59/190 anexa cópia do livro caixa referente ao ano calendário de 1994, relatório mensal, darf's pagos do carnê-leão e ficha das despesas

O auto de infração encontra-se às fls. 01/06 e seu encerramento às fls. 81, enquadrando o contribuinte por falta de recolhimento do IRRF sobre rendimentos distribuídos a título de lucros e dividendos, não amparados em balanços durante o ano calendário de 1996.

O acórdão recorrido às fls. 126/137, apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 31/05/1996, 30/06/1996, 30/08/1996, 30/09/1996, 30/11/1996, 30/12/1996

Ementa: LUCRO PRESUMIDO – DISTRIBUIÇÃO - O lucro que pode ser distribuído sem a incidência do imposto é aquele



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.002311/00-06

Resolução nº. : 102-2.170

correspondente à diferença existente entre o próprio lucro presumido e os valores pagos a título do IR, da CSLL, da COFINS e do PIS.

**LUCRO EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO - DISTRIBUIÇÃO - NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM BALANÇO -**  
A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos a sócio de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, que exceder o valor da base de cálculo do imposto deduzida dos impostos e contribuições, sujeita-se à incidência do imposto de renda com base na tabela progressiva se não foram apurados em balanço.

“Lançamento Procedente em Parte.”

Em fase recursal as fls. 143/170, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos narrados em fase impugnatória e reafirma que a autoridade fazendária lavrou o auto de infração ignorando o artigo 10 da Lei nº 9.249/95.

O contribuinte arrola bens às fls. 171, assegurando o prosseguimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002311/00-06  
Resolução nº. : 102-2.170

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A pretensão da contribuinte diz respeito à comprovação da inexistência da omissão de rendimentos e conseqüentemente o cancelamento do auto de infração.

O contribuinte, ora recorrente entregou no prazo certo, os documentos que haviam sido solicitados pela autoridade fiscal que, em contrapartida, alegou não ter tido acesso aos referidos documentos.

Já em sede de impugnação, o contribuinte traz a baila, o fato dos documentos terem sido entregues no prazo estipulado pela autoridade fiscal, e não terem analisados pela mesma.

Em decisão de fls.234/242 a autoridade fiscal, mantém parte do lançamento sob o argumento de que não teve acesso aos documentos requeridos.

Em fase recursal o recorrente continua a alegar que houve cerceamento do direito de defesa uma vez que os documentos que o mesmo juntou ao processo não foram examinados pela autoridade "a quo" e, novamente junta todos os documentos.

Não cabe a esta Relatoria, analisar e aceitar ou não os documentos requeridos pela autoridade de 1ª Instância. Levando em consideração que foram juntados documentos novos ao processo agora em fase recursal, entendo seja de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10675.002311/00-06

Resolução nº : 102-2.170

bom viltre que os mesmos sejam devidamente analisados pela autoridade de 1ª Instância.

Desta forma, proponho que sejam os autos baixados para diligência a fim de que se providencie o seguinte:

- (a) ofício ao contribuinte para que o mesmo junte aos autos os recibos originais com firma autenticada e CPF de quem assinou e de quem deu o de acordo – recibos de fls. 272/283;
- (b) análise dos documentos acostados de fls. 59/216;
- (c) parecer conclusivo a respeito dos documentos analisados;
- (d) prazo para que o contribuinte se manifeste sobre o parecer conclusivo;
- (e) retorno dos autos ao Conselho para decisão final.

Diante do exposto, voto por baixar os autos em diligência.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO